

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Administração Fazendo Acontecer

LEI MUNICIPAL Nº 1475 DE 26 DE JUNHO DE 2007.

**DEFINE NORMAS GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam definidas as normas gerais para realização de concurso público, para preenchimento de vagas de cargos efetivos, no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - As vagas dos respectivos cargos a serem preenchidas através de concurso público de provas ou de provas e títulos, são criadas e definidas por leis específicas.

§ 1º - Os vencimentos, carga horária, atribuições, requisitos e/ou qualificações exigidas para a investidura nos cargos previstos no caput deste artigo, devem estar de acordo com a legislação pertinente em vigor.

Art. 3º - Os cargos de que trata o artigo anterior serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo, observando o disposto nos arts. 31, I, II, III, IV e VIII, 34 e 51 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - Ficam definidas os requisitos e/ou qualificações exigidas para a investidura nos cargos de procurador jurídico, auditor fiscal, veterinário, engenheiro agrônomo e analista de controle interno, criados pela Lei Municipal nº. 1463 de 23 de maio de 2007, na forma estabelecida no anexo único parte integrante desta lei.

Art. 5º - A investidura nos cargos públicos de caráter efetivo integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros legalmente exigidos, os requisitos previstos pelo art. 7º da Lei Municipal nº. 791/93 e requisitos que vierem a ser exigidos em edital do concurso.

Parágrafo único - Os candidatos que não comprovarem que satisfazem as condições dispostas neste artigo, uma vez identificados, poderão ser eliminados do concurso a qualquer tempo ou, se posterior a sua homologação, declarado sem efeito o seu ato de nomeação.

Art. 6º. Às pessoas portadoras de deficiência são assegurados os direitos de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos públicos, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras; para tais pessoas, será reservado até 5% (cinco por cento) do número de vagas oferecidas no concurso público de provas ou de provas e títulos, desprezando-se, para efeito deste cálculo, as frações decorrentes da apuração das porcentagens.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Administração Fazendo Acontecer

§1º. Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir o mesmo perfil de nota mínima estabelecido para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para suas aprovações.

§2º. As vagas reservadas aos deficientes físicos que não forem preenchidas, por falta de candidatos deficientes aprovados, poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser preenchidas por candidatos não deficientes, observada a ordem de classificação.

§3º. Para contabilização do percentual a que se refere o *caput* deste artigo será levado em consideração não o número total de cargos públicos ofertados pelo concurso, mas o número de vagas previstas em cada espécie de cargo público ofertado.

§4º. Quando, no mesmo cargo, comportar o exercício profissional em mais de uma área de atuação, e no Edital de Concurso a concorrência for por área de atuação, a contabilização do percentual a que se refere o parágrafo anterior será feita sob cada área de atuação ofertada.

§5º. Não serão reservadas vagas para deficientes quando o número de vagas para o cargo ofertado pelo Edital de Concurso for inferior a vinte, bem como para aqueles que a lei exige aptidão plena.

Art. 7º. - As provas escritas e/ou práticas terão caráter eliminatório e classificatório e as provas de títulos terão caráter somente classificatório.

§ 1º - Para efeito de aferição de notas, as provas escritas e as provas práticas aplicadas atribuirão de "0,00 a 10,00" pontos.

§ 2º - Para efeito de aferição de notas, as provas de títulos atribuirão de "0,00 a 5,00" pontos.

§ 3º - Os cálculos realizados com base nos §§ 1º e 2º, deste artigo, serão efetuados até a segunda casa decimal, arredondando-se para cima o algarismo da terceira casa decimal quando este for igual ou superior a cinco.

§ 4º - Ocorrendo empate no total de pontos, o desempate beneficiará, sucessivamente:

I - O concorrente mais idoso;

II - O concorrente com maior pontuação na prova de títulos;

III - O concorrente com maior número de dependentes.

Art. 8º. - Será contado como título, para fins de efetivação, o tempo de serviço público dos servidores municipais de Tauá, estáveis na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Federal.

§ 1º - O tempo de serviço de que trata este artigo, contar-se-á como título, atribuindo-se 0,13 pontos por ano de efetivo serviço público prestado até o limite de 3,00 (três) pontos.

§ 2º - A pontuação dos títulos para os demais casos dar-se-á na forma constante no Edital de Concurso.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Administração Fazendo Acontecer

Art. 9º - A aprovação em concurso público não garante ao aprovado o direito a nomeação, mas assegura o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, sendo realizado o chamamento atendendo ao interesse da administração, cabendo à Prefeitura Municipal, decidir o momento oportuno e conveniente para a nomeação, em razão das carências apresentadas e das disponibilidades orçamentárias.

Art. 10 - A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas realizadas, na forma disciplinada pelo Edital de Concurso.

Art. 11 - O resultado oficial do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado.

Art. 12 - Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora, contra o resultado divulgado da classificação dos candidatos ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da divulgação do resultado final do Concurso Público, sob pena de preclusão.

Parágrafo Único - Havendo alterações no resultado oficial do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à comissão de concurso, este deverá ser republicado com as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 13 - A base remuneratória dos cargos auxiliares ou de apoio administrativo e operacional, observará a norma do parágrafo único do art. 46, da Lei Municipal nº. 791, de 30 de agosto de 1993 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único - A carga horária a ser cumprida pelos ocupantes dos cargos a que alude este artigo será definida, por ato da administração, em função da necessidade e da conveniência dos serviços públicos municipais.

Art. 14. Fica acrescido ao art. 25 da Lei Municipal nº. 1403, de 30 de maio de 2006, o seguinte parágrafo:

“ § 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.”

Parágrafo único – O parágrafo único do art. 25 da Lei Municipal nº. 1403, de 30 de maio de 2006, passa a denominar-se “§ 2º”.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 26 de junho de 2007.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
Prefeita Municipal

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Administração Fazendo Acontecer

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI 1475/2007 DE 26 DE JUNHO DE 2007

Nº de ordem	Nomenclatura do cargo	Qualificação exigida
01	Procurador Jurídico	Formação de nível superior em direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
02	Auditor Fiscal	Formação em nível superior em qualquer área, com registro no respectivo conselho da categoria.
03	Veterinário	Formação em nível superior em medicina veterinária, com registro no respectivo conselho da categoria.
04	Engenheiro Agrônomo	Formação em nível superior em agronomia, com registro no respectivo conselho da categoria.
05	Analista de Controle Interno	Formação em nível superior em qualquer uma das áreas: administração, direito, economia e ciências contábeis, com registro no respectivo conselho da categoria.